



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

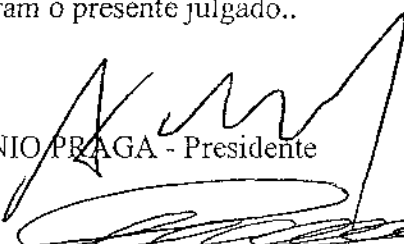
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

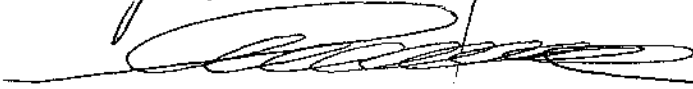
Processo nº 16327.003419/2003-21
Recurso nº 157.958 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.216 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCURSAL POR INCORPORAÇÃO DO BANCO HSBC)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP I

LANÇAMENTOS DECORRENTES – REFLEXOS – Se a exigibilidade do crédito tributário em análise está condicionada à exigência de outro crédito tributário, objeto de outro processo administrativo, anteriormente já julgado, devem ser reconhecidos os efeitos do julgamento ocorrido no processo sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, e determinar a juntada por apensação dos autos ao processo n. 16327.004471/2002-14, para tramitarem em conjunto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente), Aloysio José Percinio da Silva (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 126/140, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 108/117, que julgou procedente em parte o lançamento de CSLL de fls. 02/08, relativo aos anos-calendário 1998 e 1999, do qual a contribuinte tomou ciência em 14.10.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.380.891,22, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, a contribuinte declarou em 1998, relativamente ao período-base 1997, a base negativa no valor de R\$ 11.013.201,99. Em decorrência, a contribuinte efetuou compensações das bases negativas nos anos 1998 e 1999. Ocorre que, em relação ao ano 1997, foi constituído, em 2002, por lançamento, crédito tributário de CSLL, tendo havido a reversão total da base de cálculo negativa apurada em 1997. O referido lançamento encontra-se sob discussão administrativa nos autos do processo nº 16327.004471/2002-14.

Assim, o presente lançamento decorre da compensação a maior de base de cálculo negativa de CSLL, em face de sua redução em razão do aludido lançamento tributário (processo nº 16327.004471/2002-14), do qual, por conseguinte, é decorrente o presente lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 15/30. Em suas razões, a contribuinte requereu o cancelamento do presente lançamento, sob o fundamento de que o crédito discutido nos autos do processo administrativo 16327.004471/2002-14 encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o presente lançamento não possui fundamento legal, acarretando a sua nulidade. Não há como se admitir a lavratura do presente lançamento com base em presunção de que o crédito referente ao ano 1997, ainda sob discussão administrativa, é definitivo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa. O lançamento de ofício somente pode ser realizado quando constatada a existência de infração, o que, no caso, não ocorreu.

Acrescentou que, em 21.03.2003, a contribuinte impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, para que fosse reconhecido o seu direito a recolher a CSLL no ano-calendário 1998 à alíquota de 8%, afastando-se a alíquota de 18%. A contribuinte apresentou recurso de apelação nos autos do referido mandado de segurança, tendo sido recebido sob efeito devolutivo e suspensivo, o que significa que a liminar anteriormente concedida assegura o direito da contribuinte em calcular a CSLL à alíquota de 8%, o que deveria ter sido observado pela Fiscalização.

Assim, ainda que fosse admitida a lavratura do presente lançamento, a contribuinte defendeu a aplicação da alíquota de 8%, conforme determinação judicial, bem como a não incidência de juros de mora e multa de ofício, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, haja vista a suspensão do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo 16327.004471/2002-14, cujo resultado depende a procedência do presente lançamento.



Afirmou que, de acordo com o art. 161, § 2º, do CTN, o contribuinte que formular Consulta aos órgãos da Receita Federal do Brasil, antes do vencimento do tributo, não estará sujeita a incidência de juros de mora, o que demonstra que a legislação privilegia a boa-fé do contribuinte. Do mesmo modo, não incidem juros de mora quando o contribuinte buscar tutela do Poder Judiciário, por entender que determinada exigência fiscal é ilegítima.

Por fim, caso sejam mantidos os juros de mora, defendeu a inaplicabilidade da taxa Selic.

A DRJ julgou procedente, em parte, o lançamento, às fls. 108/117. Em suas razões, afirmou que a suspensão da exigibilidade da infração discutida nos autos do processo administrativo nº 16327.004471/2002-14 não alcança, nos termos da legislação tributária, a exigibilidade do presente crédito tributário. Na hipótese do crédito tributário discutido naquele processo administrativo vir a ser cancelado, poderia haver (i) o pedido de revisão de ofício do presente processo administrativo; ou (ii) o pedido de restituição, no caso de pagamento da presente exigência.

Afirmou que a atividade do lançamento é vinculada, não podendo a autoridade administrativa deixar de efetuar o lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN. Assim, não cabe à autoridade fiscal decidir se é oportuno ou não realizar o lançamento. Desse modo, tendo em vista a regularidade do presente lançamento, afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, por ausência de hipótese descrita, taxativamente, no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à alíquota aplicável, afirmou que, à época do lançamento, havia provimento judicial assegurando o recolhimento da CSLL à alíquota de 8% pela contribuinte. Assim, determinou a suspensão da exigibilidade da CSLL lançada na parte que excede a aplicação da alíquota de 8%, em relação ao fato gerador ocorrido em 1998, até o trânsito em julgado da ação judicial, bem como o cancelamento da multa de ofício correspondente.

Por fim, manteve a cobrança dos juros à taxa Selic, sob fundamento de que a sua aplicação encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 22.12.2006 (sexta-feira), conforme AR de fls. 123, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 124/140, em 23.01.2007. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

Acrescentou que o crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 16327.004471/2002-14 refere-se a suposta dedução indevida de créditos em liquidação oriundos de contrato de cessão de créditos adquiridos de terceiros, pelo valor contábil, que já estariam provisionados pela empresa cedente e, portanto, já deduzidos. Ocorre que os créditos deduzidos decorreram de operação pela qual o Banco Lloyds (sociedade sucedida pela contribuinte) cedeu seus próprios créditos oriundos de operações de financiamento e que estavam em liquidação. O julgamento daquele processo foi convertido em diligência e, atualmente, encontra-se pendente de julgamento, o que suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN.

Defendeu a impossibilidade de cobrança de juros da sociedade sucessora. O art. 132 do CTN restringe a imputar a exigência de tributos à sucessora, restando afastada a possibilidade de cobrança de multas punitivas no casos de sucessão.

Caso seja mantido o lançamento, requereu a redução do percentual da multa aplicada, sob o fundamento de que o percentual de 75% seria confiscatório. Defendeu a impossibilidade da cobrança de juros a taxa Selic e a sua incidência sobre a multa de ofício lançada.

Por fim, requereu o julgamento do presente processo administrativo em conjunto com o processo nº 16327.004471/2002-14 ou, no mínimo, após a decisão proferida naquele processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O crédito tributário discutido no presente processo administrativo é decorrente da infração apurada no ano-calendário 1997, objeto do processo administrativo nº 16327.004471/2002-14. A base negativa da CSLL apurada no ano-calendário 1997 foi revertida, tornando a maior a compensação realizada pela contribuinte nos anos 1998 e 1999, do que resultou a infração objeto do presente processo administrativo.

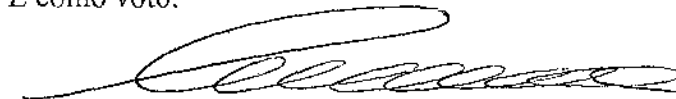
Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, esta não deve prosperar. De acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente ensejam a nulidade atos, termos e decisões lavrados (i) por servidor incompetente; ou (ii) com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso. A contribuinte demonstrou conhecer todas as infrações que lhe foram imputadas, bem como todos os atos e decisões foram proferidos por autoridade competente, razão pela qual deve ser afastada a preliminar suscitada pela contribuinte.

Ademais, a discussão administrativa do crédito tributário referente ao ano 1997 não tem o condão de impedir o presente lançamento. A autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento, em consonância com o art. 142 do CTN.

Ocorre que, em 13/11/2008, o recurso voluntário interposto pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 16327.004471/2002-14 foi julgado procedente, à unanimidade de votos, cancelando a exigência. E como indicado na própria Descrição dos Fatos pela autoridade lançadora, a exigibilidade do presente crédito tributário está condicionada à exigência do crédito tributário discutido nos autos do aludido processo administrativo nº 16327.004471/2002-14, que, tendo sido cancelado, deve ser dado provimento ao presente recurso voluntário, por decorrência. A decisão proferida no processo nº 16327.004471/2002-14 foi objeto do Acórdão 101-97109, apresentado aos autos pelo patrono da contribuinte.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência. Contudo, sendo possível o restabelecimento do crédito tributário objeto do processo nº 16327.004471/2002-14, em face de eventual recurso da Fazenda Nacional, voto, ainda, por determinar o apensamento do presente processo aos autos do processo nº 16327.004471/2002-14, para que tramitem conjuntamente.

É como voto.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator



